



IM

Nº 70074116146 (Nº CNJ: 0175729-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESSOS GRÁFICOS QUE, EMBORA PERSONALIZADOS, COMO EMBALAGENS, ETIQUETAS E RÓTULOS, SE INCORPORAM AOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS OU COMERCIALIZADOS. QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS OU DO ISS. PARCIAL MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO COM MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELO STF NA ADIN 4389-DF.

1. REMESSA NECESSÁRIA

Não havendo excludente, remessa necessária conhecida *ex officio* (CPC, art. 496, §§ 3º, III, e 4º).

2. PRESENÇA DO ESTADO NO PROCESSO

Se o Estado tem interesse de a sentença ser favorável à parte autora, sua presença no processo deve ser entendida como de assistência a esta (CPC/1973, art. 50; CPC/2015, art. 119).

3. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO (QUESTÃO DE FUNDO)

Considerando os subitens 13.05 e 24.01 da Lista anexa à LC 116/03; *considerando* a orientação do STJ (Súm. 156 e repercussão geral no REsp 1092206-SP); *considerando* a medida liminar do STF na ADIN 4389-DF; *considerando* a adequação de outros órgãos fracionários do TJRS de observância da mencionada liminar; e *considerando* o princípio da uniformidade da jurisprudência, com dever de que seja mantida estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), alinhamento com a seguinte compreensão a respeito dos impressos gráficos personalizados: (a) incide ISS quando o encomendante é consumidor, por exemplo, cartões de visita, convites de casamento etc., portanto, obrigação de fazer em operações mistas em que prepondera o serviço sobre a mercadoria; e (b) incide ICMS quando o encomendante não é consumidor, por exemplo, etiquetas, rótulos etc. que se integram aos produtos por ele industrializados ou comercializados, portanto, obrigação de dar em operações mistas em que prepondera a mercadoria sobre o serviço.

4. APELAÇÃO DA AUTORA (ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS)

No pedido meramente declaratório, o proveito econômico é indireto ou remoto. Caso em que, em termos pecuniários, não há condenação do Município, nem a autora extingue dívida, pois o tributo é devido ao Estado. Sentença que estabeleceu honorários adequados ao tipo de ação, inclusive porque a esta foi dado o valor mínimo.

5. DISPOSITIVO

Apelações desprovidas e sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074116146 (Nº CNJ: 0175729-40.2017.8.21.7000)

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

GRÁFICA SÃO ROQUE LTDA.

APELANTE/APELADO

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

APELANTE/APELADO



IM
Nº 70074116146 (Nº CNJ: 0175729-40.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover ambas as apelações e confirmar a sentença em remessa necessária conhecida de ofício.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL E DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK.**

Porto Alegre, 23 de maio de 2018.

DES. IRINEU MARIANI,

Relator.

RELATÓRIO

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedentes os pedidos objeto da ação declaratória ajuizada por GRÁFICA SÃO ROQUE LTDA. contra o MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para o fim de declarar a incidência de ICMS sobre os impressos produzidos pela autora que se destinam a compor o processo de industrialização e/ou comercialização de mercadorias ou produtos de adquirentes, bem como para determinar a conversão dos depósitos consignados realizados pela parte autora, sob a rubrica ICMS, em receita do Estado



IM

Nº 70074116146 (Nº CNJ: 0175729-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

relativamente a tal imposto. O Município foi condenado ao pagamento de metade das custas e emolumentos, bem como honorários advocatícios fixados em 5% do valor depositado pela autora a título de ICMS no ano de 2012, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança desde 1-1-13 até 25-3-15, a partir de quando deverá incidir o IPCA-E. Fica isento o Estado dos ônus da sucumbência, pois não deu azo ao ajuizamento da ação (fls. 667-9).

A autora, em suas razões (fls. 673-82), alega que de acordo com o CPC/2015, arts. 85 a 90, em especial quando vencida a Fazenda Pública (art. 85, §§ 2º e 3º), os honorários são fixados em percentuais preestabelecidos, e não mediante apreciação equitativa. Requer a observância do CPC/2015 quanto à fixação dos honorários, especificamente o art. 85, § 2º, e o inciso III do §3º, tomando-se por base de cálculo o proveito econômico obtido, o qual se situa acima de 2.000 salários mínimos.

O Município, por sua vez, alega que a empresa apelada desenvolve atividades de confecção de material gráfico por encomenda. Ressalta ser necessário distinguir que, nas atividades de uma gráfica, quando esta elabora produtos por conta e risco próprios e os comercializa diretamente, incide o ICMS, sendo que quando presta serviços específicos, personalizados, contratados pelo usuário final, incide o ISSQN. Salaria que no caso a gráfica não está praticando operação mercantil, pois a atividade não se destina ao mercado, mas a um destinatário único, preponderando a prestação de serviços sobre o fornecimento de mercadoria. Sustenta que a industrialização por encomenda constitui atividade-fim do prestador do aludido serviço, e se encontra elencada na Lista de Serviços da LC nº 116/03, caracterizando fato jurídico tributável pelo ISSQN. Invoca a Súmula nº 156 do STJ (fls. 690-5).

Recursos respondidos (fls. 702-5 e 709-27).

O MP declina da intervenção (fl. 735).

É o relatório.

VOTOS

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)



IM
Nº 70074116146 (Nº CNJ: 0175729-40.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Considerando o seu objeto social no segmento econômico de impressos gráficos, e **considerando** os subitens 13.05 e 24.01 da Lista anexa à LC 116/03, a autora fez Consulta ao Fisco Estadual a cerca da incidência de ICMS ou de ISS. O resultado foi de que incide ICMS quando o produto se submete “*a uma operação subsequente de industrialização ou comercialização*” (fls. 49-52), inócio porque o Município continuou lançando ISS, haja vista o AL 2137/2011, no valor de R\$ 91.122,32 (fls. 43-4).

Então, ajuizou **pedido declaratório de incidência de ICMS** (fl. 28, item 4); na prática, requereu força judicial da Consulta em face do Município.

A sentença acolheu para “*declarar a incidência de ICMS sobre os impressos produzidos pela autora que se destinam a compor o processo de industrialização e/ou comercialização de mercadorias ou produtos de adquirentes*” (fl. 669, 4º Vol.).

É o motivo das apelações, o Município em relação ao mérito (questão de fundo), e a autora para elevar os honorários.

Feitos esses esclarecimentos, passo ao voto.

1. REMESSA NECESSÁRIA. Não havendo excludente, inclusive pela alta repercussão contrária ao erário municipal decorrente da sentença, conheço *ex officio* da remessa necessária (CPC, art. 496, §§ 3º, III, e 4º).

2. PRESENÇA DO ESTADO NO PROCESSO. A autora ajuizou o pedido também contra o Estado, mas não há conflito entre ambos, e sim de ambos diante do Município.

Assim, a presença do Estado deve ser entendida como de assistência à autora, haja vista o interesse a sentença ser favorável a esta (CPC/1973, art. 50; CPC/2015, art. 119).

3. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO (QUESTÃO DE FUNDO). Mais uma vez, a velha e revelha pendenga entre as Gráficas e o Fisco Municipal envolvendo o ISS. *Tudo como dantes do quartel d’Abrantes*, para lembrar a invasão da Península Ibérica, por Napoleão, em 1807, enviando à cidade de Abrantes, Província de Ribatejo, o Gen. Jean Junot, nomeado duque d’Abrantes, onde instalou o seu quartel, porém lá estava tudo



IM

Nº 70074116146 (Nº CNJ: 0175729-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

tranquilo, até porque a Família Real havia fugido para o Brasil, daí surgindo o provérbio quando se quer dizer que nada mudou.

Comecei a atividade forense em 1970, e já havia processos relativos a essa desinteligência, a qual, a partir da CF-88, aprofundou com a entrada do Fisco Estadual e as **operações mistas** (numas preponderando o serviço sobre a mercadoria e noutras a mercadoria sobre o serviço). Estamos em **2018**. Passaram-se **48 anos**, e aqui estamos discutindo a mesma coisa. *Tudo como dantes do quartel d'Abrantes.*

Pois bem.

Desde a LC 116, de 31-7-2003, o questionamento passou ao subitem 13.05 da Lista anexa (*"Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia"*) e ao subitem 24.01 (*"Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners (= peça publicitária em forma de bandeira para ser pendurada em postos, fachadas ou paredes), "adesivos e congêneres"*).

Em essência, a controvérsia diz respeito aos **impressos gráficos personalizados**.

O STJ editou a Súm. 156 dizendo que *"A prestação de serviço de composição gráfica, **personalizada e sob encomenda**, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."*

Depois, em **repercussão geral**, assim deliberou:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ENTRE ESTADOS E MUNICÍPIOS. ICMS E ISSQN. CRITÉRIOS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 DO STJ.

1. Segundo decorre do sistema normativo específico (art. 155, II, § 2º, IX, *b*, e 156, III, da CF, art. 2º, IV, da LC 87/96, e art. 1º, § 2º, da LC 116/03), a delimitação dos campos de competência tributária entre Estados e Municípios, relativamente à incidência de ICMS e de ISSQN, está submetida aos seguintes critérios: **(a)** sobre operações de circulação de mercadoria e sobre serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicações incide ICMS; **(b)** sobre operações de prestação de serviços compreendidos na lista de que trata a LC 116/03 (que sucedeu ao DL 406/68), incide ISSQN; e **(c)** sobre **operações mistas**, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03 e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista.



IM

Nº 70074116146 (Nº CNJ: 0175729-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

2. As operações de composição gráfica, como no caso de **impressos personalizados e sob encomenda**, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (subitem 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS), Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: "*A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.*" Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

3. Recurso especial provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1092206-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, em 11-3-2009, DJe 23-3-2009).

Como se vê, aquela Corte se posicionou, inclusive em **repercussão geral**, no sentido de que os impressos personalizados, como etiquetas e rótulos, que nada mais são do que **adesivos**, isto é, são colados nos produtos industrializados ou comercializados pelo encomendante, caracterizam **operações mistas**, nas quais há **preponderância do serviço sobre a mercadoria**; logo, sujeitas ao ISS.

E nesse sentido passamos a deliberar, *v.g.*, a Ap 70 036 269 801, em **juízo de retratação**, da relatoria do eminente Des. Luiz Felipe Silveira Difini, em 28-7-2010; da minha relatoria, a Ap 70 074 282 393, com a participação dos eminentes colegas Sérgio e Fabrício, em cujo voto referi existência de liminar do STF na ADIN nº 4389-DF, dando ao tema compreensão parcialmente diversa.

Mas, enquanto não julgada a ADIN, decidimos, a fim de evitar futura nova oscilação no caso de o STF deliberar no mesmo sentido do STJ, ser mais conveniente manter o alinhamento com este.

Transcrevo a ementa da liminar deferida pelo STF:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO ENTRE ISSQN E ICMS. **PRODUÇÃO DE EMBALAGENS SOB ENCOMENDA PARA POSTERIOR INDUSTRIALIZAÇÃO (SERVIÇOS GRÁFICOS)**. ADIN AJUIZADA PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO ART. 1º, *CAPUT*, E § 2º, DA LC 116/2003, E O SUBITEM 13.05 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. FIXAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS, E NÃO DO ISS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Até o julgamento final e **com eficácia apenas para o futuro** (*ex nunc*), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, *caput*, e § 2º, da LC 116/2003, e o subitem 13.05 da Lista de Serviços Anexa, **para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização para encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de**



IM

Nº 70074116146 (Nº CNJ: 0175729-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS.

(STF, Pleno, ADIN Nº 4389-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13-11-2011).

Como se vê, o STF, ainda que em medida liminar, todavia com efeito vinculante **a partir de 13-11-2011**, decidiu que, se os produtos gráficos aderem aos industrializados ou comercializados pelo encomendante, como embalagens, isto é, como adesivos, caracterizam **operações mistas**, nas quais há **preponderância da mercadoria sobre serviço**; logo, sujeitas ao ICMS.

Dessarte, pela combinação das orientações do STJ e do STF, temos por enquanto a seguinte equação a respeito dos impressos gráficos personalizados: **(a)** incide ISS quando o encomendante **é consumidor**, por exemplo, cartões de visita, convites de casamento etc., portanto, **obrigação de fazer** em operações mistas em que prepondera o serviço sobre a mercadoria; e **(b)** incide ICMS quando o encomendante **não é consumidor**, por exemplo, etiquetas, rótulos etc. que se integram aos produtos por ele industrializados ou comercializados, portanto, **obrigação de dar** em operações mistas em que prepondera a mercadoria sobre o serviço.

Nesse norte, vêm deliberando outros órgãos fracionários desta Corte, como as 21ª e 22ª Câmaras, conforme demonstra a douta sentença:

TRIBUTÁRIO. ICMS OU ISS. IMPRESSOS, EMBALAGENS, RÓTULOS e ETIQUETAS. LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. ITENS 13.05 E 24.01. INTEGRAÇÃO À CADEIA PRODUTIVA DE OUTRAS MERCADORIAS.

Submete-se ao ICMS o trabalho gráfico consistente na confecção, sob encomenda, de impressos, embalagens, rótulos e etiquetas, quando verificado tratar-se de uma das etapas do processo de circulação mercantil, integrando a cadeia produtiva de outras mercadorias, inaplicáveis as previsões dos itens 13.05 e 24.01 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03.

(Ap 70065699795, 21ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, em 2-9-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. COMPOSIÇÃO GRÁFICA. ETIQUETAS. SERVIÇO PERSONALIZADO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DO ISS AFASTADA.

(Omissis).

– O Egrégio STF no AI 803296 AgR, ao analisar conflito de incidências entre o ICMS e o ISSQN na prestação de serviço de composição gráfica e customização de embalagens meramente



IM
Nº 70074116146 (Nº CNJ: 0175729-40.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

acessórias à mercadoria, decidiu que a verificação da incidência nas hipóteses de industrialização por encomenda deve obedecer dois critérios básicos: **(1)** verificar se a venda opera-se a quem promoverá nova circulação do bem; e **(2)** caso o adquirente seja consumidor final, avaliar a preponderância entre o dar e o fazer mediante a averiguação de elementos de industrialização. À luz dos critérios propostos, só haverá incidência do ISS nas situações em que a resposta ao primeiro item for negativa e se no segundo item o fazer preponderar sobre o dar.

– A atividade desenvolvida pela autora é plenamente análoga àquela tratada no precedente, pois fornece etiquetas personalizadas para seus clientes, que por sua vez se incorporam ao produto destinado à posterior circulação. Não obstante tenha que cumprir especificidades exigidas pelos clientes, trata-se de produto relativamente simples e meramente acessório ao principal produzido pelo adquirente, sobrepondo-se, enfim, a obrigação de dar a cargo da demandante.

– Vale mencionar, outrossim, inexistir nos autos comprovação inequívoca de que a parte autora efetivamente arcou com os encargos reclamados.

NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

(Ap 70057268203, 22ª Câmara Cível, TJRS, Relª Desª Marilene Bonzanini, em 19-12-2013).

É oportuno – para fins de explicitação do posicionamento do STF a partir da mencionada liminar – transcrever, no quanto interessa a seguinte decisão do Min. Dias Toffoli no AgIn 772547-RS, em 8-11-2013:

Ao debruçar-se sobre a atividade de fornecimento e customização de embalagens, o Supremo fez importantes conclusões no julgamento da ADI nº 4.389/DF-MC, Tribunal Pleno, DJe de 25-5-11.

Vejamos:

(1) para julgar o aparente conflito entre o ISS e o ICMS nos serviços gráficos, *“a solução está no papel que essa atividade tem no ciclo produtivo”* (voto do Ministro Joaquim Barbosa);

(2) *“as embalagens têm função técnica na industrialização, ao permitirem a conservação das propriedades físico-químicas dos produtos, bem como o transporte, o manuseio e o armazenamento dos produtos. Por força da legislação, tais embalagens podem ainda exibir informações relevantes aos consumidores e a quaisquer pessoas que com ela terão contato. Trata-se de típico insumo”* (voto do Ministro Joaquim Barbosa);

(3) *“não há como equiparar a produção gráfica personalizada e encomendada para uso pontual, pessoal ou empresarial, e a produção personalizada e encomendada para fazer parte de complexo processo produtivo destinado a por bens em comércio”* (voto do Ministro Joaquim Barbosa);

(4) *“Conforme bem esclarecido por Marco Aurélio Greco (...) a fabricação das embalagens é ‘evento que se encontra no meio do ciclo de fabricação do produto final a ser colocado no mercado’, sendo que a sua caracterização como simples prestação de serviços gráficos, além de*



IM
Nº 70074116146 (Nº CNJ: 0175729-40.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

equivocada, implicaria o estorno dos créditos anteriormente apropriados pelas indústrias gráficas e impediria o creditamento pelas empresas adquirentes” (voto da Ministra Ellen Gracie);

(5) “Ademais, geraria ‘uma distorção na não cumulatividade do ICMS; a rigor, frustra o objetivo constitucional desse mecanismo (diluir a exigência do ICMS por todo o ciclo econômico de circulação de mercadorias), pois introduz um imposto cumulativo (ISS) no ciclo econômico de mercadorias sujeitas a um imposto não cumulativo (ICMS). Rompe-se a sequência da não cumulatividade e oneram-se os custos de ambos (fabricantes e adquirentes de embalagens)” (voto da Ministra Ellen Gracie).

(...).

Também do Min. Dias Toffoli a seguinte decisão no RE 665096-DF, em 28-10-2013:

No presente caso, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul esclareceu:

“No caso, como muito salienta o apelo do ESTADO, a perícia levada a efeito concluiu, especialmente via respostas aos quesitos 7 e 8, que os produtos indicados na inicial se destinaram à posterior comercialização pelo respectivo encomendante, por tratar-se de etiquetas utilizadas na decoração, identificação e demonstração de dados técnicos dos produtos. Em outras palavras, tais produtos foram confeccionados, não para uso ou consumo final do respectivo encomendante, mas para acompanhar mercadorias de seu comércio.”

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência da Corte, a qual, no julgamento da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4389-DF, sob relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, assentou que incide o ICMS nos casos em que ocorre “*produção de embalagens sob encomenda*” destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. É o que se vê da ementa do referido julgado: (Omissis).

Extremamente elucidativas as palavras da Min. Ellen Gracie no seu voto-vista:

“Quando o objeto do contrato não for um fazer, mas um dar, não caberá a incidência do ISS, ainda que, como costuma acontecer, haja trabalho humano envolvido na atividade industrial e na comercial destinada a colocar o bem pretendido à disposição do comprador e ainda que o bem tenha sido encomendado ao vendedor.”

Diante do exposto, na esteira do precedente consubstanciado na ADI nº 4389-DF, dou provimento ao recurso extraordinário para restaurar o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

Desse modo, em observância ao **princípio da uniformidade da jurisprudência**, mantendo-a estável, íntegra e coerente, como diz o art. 926 do CPC, e na esteira de outros órgãos fracionários, estou a me adequar à orientação do STF quanto aos



IM

Nº 70074116146 (Nº CNJ: 0175729-40.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

impressos gráficos personalizados que integram a cadeia produtiva e de circulação, como etiquetas, rótulos e embalagens, em relação aos quais o encomendante não é consumidor, pois se agregam aos produtos industrializados ou comercializados, por conseguinte operações sujeitos ao ICMS, uma vez que prepondera a mercadoria sobre o serviço.

Por sua vez, a orientação do STJ – Súmula 156 e repercussão geral (REsp 1092206-SP – fica restrita aos personalizados em que o encomendante é consumidor, como cartões de visita, convites de casamento etc., por conseguinte operações sujeitos ao ISS, uma vez prepondera o serviço sobre a mercadoria.

No caso em mesa, além de a autora já ter obtido êxito contra o mesmo Município em embargos à execução (Ap 70 065 699 795, 21ª Câmara, Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, em 2-9-2015), conforme consta na sentença da eminente Drª Christiane Tagliano Marques (fls. 667v-8): “... é empresa gráfica que tem, como objeto social: ‘**a**) impressão de material para uso publicitário (1813/0-01); **b**) fabricação de etiquetas adesivas de papel, impressos ou não (1741/02); **c**) comércio varejista de artigos de papel (4761/0-03); **d**) comércio atacadista de artigos de papel (4647/8-01); **e**) comércio atacadista de máquinas, equipamentos e peças de uso gráfico (4669/9-99)’ – v. fl. 32 –, sendo este também seu objetivo (v. fl. 33).”

Mais adiante (fl. 669): “Destaco que as provas acostadas pela parte autora dão amparo à sua tese de que os impressos se destinam a compor o processo de industrialização/comercialização de mercadorias ou produtos de adquirentes, podendo-se citar, exemplificativamente, os documentos das fls. 162, 174 e 179, dentre outros.”

E por isso a desinência – que merece confirmação – de “**declarar** a incidência de ICMS sobre os impressos produzidos pela autora que se destinam a compor o processo de industrialização e/ou comercialização de mercadorias ou produtos de adquirentes e converter os depósitos consignados realizados pela parte autora no presente feito, sob a rubrica ICMS, em receita do Estado do Rio Grande do Sul” (fl. 669).

4. APELAÇÃO DA AUTORA (MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS). A sentença condenou o Município a pagar honorários advocatícios de “5% do valor depositado judicialmente pela parte autora a título de ICMS no ano de 2012, devidamente atualizados pelos



IM
Nº 70074116146 (Nº CNJ: 0175729-40.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança de 1º--1-2013 e até 24-3-2015, a partir de quando incide o IPCA-E" (fl. 669 e v.).

A autora não se conforma e requer sejam fixados "tomando-se por base de cálculo o proveito econômico obtido, conforme previsto no art. 85, § 2º, do Novo CPC, atribuindo-se ao caso a faixa percentual prevista no inciso III do § 3º do artigo supracitado, haja vista que o proveito econômico obtido por ocasião da condenação contra a Fazenda Pública (Município de Bento Gonçalves), situa-se acima de 2.000 (...) salários-mínimos." (fl. 682).

Com a devida vênia, não lhe assiste razão.

Primeiro, o pedido é meramente declaratório, vale dizer, o proveito econômico é indireto ou remoto. Em termos pecuniários, não há condenação do Município, nem a autora extingue dívida, pois o tributo é devido ao Estado.

Segundo, a verba de 5% sobre os depósitos realizados em 2012, remunera condignamente os ilustres advogados, podendo-se até dizer que foi além do possível, considerando que à causa foi dado o valor mínimo (fl. 29).

5. DISPOSITIVO. Nesses termos, desprovejo ambas as apelações, confirmo a sentença em remessa necessária conhecida de ofício e imponho ao Município honorários recursais de 2,5% sobre a mesma base estabelecida na sentença (CPC, art. 85, § 11).

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Cível nº 70074116146, Comarca de Bento Gonçalves: "À UNANIMIDADE, DESPROVERM AMBAS AS APELAÇÕES E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO."

Julgador(a) de 1º Grau: CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES